Câmara Municipal de Ibitinga



Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Cria diretrizes para inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, hotelaria e similares, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2023, de autoria da Vereadora Janaina Zambusi Nogueira Bastos)

- **Art. 1º** Estabelece diretrizes para a inclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em pontos turísticos, hotelaria e similares, compreendendo Albergue, Camping, Hostel, Pousada e Resort, no âmbito do município da Estância Turística de Ibitinga.
- §1º Considera-se Ponto Turístico, para efeito desta Lei, o local de interesse onde os turistas visitam, tipicamente pelo seu valor natural ou cultural inerente ou exposto, significado histórico, beleza natural ou construída, proporcionando lazer e diversão.
- §2º Considera-se Hotelaria, para efeito desta Lei, a atividade de comércio que trabalha com o turismo de um modo geral e tem como finalidade atuar nas áreas de hospedagem, alimentação, segurança, entretenimento e outras atividades relacionadas ao bem-estar dos hóspedes, prezando sempre pela qualidade e pelo bom atendimento oferecido.
- **Art. 2º** Os pontos turísticos, por meio de seus entes responsáveis, e o sistema de hotelaria e similares, deverão proporcionar às pessoas diagnosticadas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) as condições adequadas para inclusão, tais como:
- I Salas de dessensibilização ou local para aliviar estímulos:
- II Materiais para auxiliar no planejamento da visita história social que poderão estar inseridos na sua página social, através de QR Code ou através de material impresso;
- III Toalete família, para que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) possa utilizá-lo acompanhada de um familiar ou de seu cuidador/monitor;
- IV Placas de atendimento e vagas de estacionamentos prioritários, estampados com o símbolo mundial do autismo;
- V Identificar seus colaboradores para que possam melhor orientar as visitações.
- **Art. 3º** Fica na exclusiva responsabilidade dos pontos turísticos, por intermédio de seus órgãos competentes, bem como do sistema de hotelaria e similares, as seguintes obrigações:
- I A capacitação e o treinamento de seus colaboradores, através de empresas e profissionais habilitados e credenciados por entidades especializadas no tema;
- II O aumento, em 50% (cinquenta por cento), do número de vagas preferenciais para veículos de pessoas com deficiência.
- **Art. 4º** Os pontos turísticos que tiverem seus colaboradores devidamente treinados e capacitados receberão um selo de certificação como destino inclusivo, cujo selo deverá ser afixado em local de fácil visualização, informando esta condição.
- **Art. 5º** Nos pontos turísticos, hotelaria e similares, em que houver muitos estímulos de som alto deverão estar dispostos, no acesso de entrada, placa informativa desta situação, bem como abafador de ruídos, para que a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA), em caso de necessidade, possa fazer uso.
- **Art. 6º** Os entes descritos no artigo primeiro terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação de sua estrutura aos termos desta Lei.

Art. 7º O município da Estância Turística de Ibitinga deverá regulamentar esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 16 de junho de 2023.

JANAINA BASTOS Vereadora - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente projeto de lei tem o intuito de incluir e possibilitar que a pessoa com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) tenha acesso as novas experiências, em relação a locais turísticos.

A capacitação profissional e criação do Selo de certificação de estabelecimento preparado para bem receber a pessoa com TEA é uma forma de incentivo as práticas de acolhimento.

A inclusão da pessoa com TEA em espaços de socialização, recreação e lazer é muito importante para o desenvolvimento e integração, além de ser um direito fundamental das mesmas. Se lazer, saúde, educação, são direitos de todos, ninguém deveria ser excluído de qualquer atividade, destino ou serviço.

Realizar medidas de adequação e capacitação de destinos, atrações turísticas, parques, hotéis, estabelecimentos trazem um enorme ganho social. Essa troca, interação e inclusão das pessoas com TEA, promovem mais qualidade de vida e oportunidades iguais que é direito de todos.

Diante disto, solicito o apoio dos nobres pares na tramitação do presente Projeto de Lei.

Ibitinga, 16 de junho de 2023.

JANAINA BASTOS Vereadora - MDB